



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.924 - RJ (2011/0306242-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : KATIA VARELA MELLO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA POR MOTIVO FÚTIL. INVIABILIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA NO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, conforme estabelece o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. As qualificadoras propostas na denúncia somente podem ser afastadas quando, de forma inequívoca, mostrarem-se absolutamente improcedentes. Caso contrário, havendo indícios da sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societatis*, cabendo ao Tribunal do Júri manifestar-se sobre a ocorrência ou não de tais circunstâncias.

4. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamentadamente faz referência às provas que indicariam que os crimes teriam sido praticados por motivo fútil, o que torna imperioso a manutenção da referida qualificadora, cabendo ao juiz natural da causa o exame dos fatos a justificar a sua incidência, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de maio de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.924 - RJ (2011/0306242-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial com pedido liminar impetrado em favor de ALEXANDRE DA SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e pronunciado como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, inciso IV, e 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal (fls. 16/27).

Interposta apelação, a Corte de origem deu parcial provimento ao recurso ministerial para que o paciente fosse também pronunciado pela presença da qualificadora do motivo fútil (fls. 28/39).

No presente *mandamus*, a impetrante sustenta constrangimento ilegal no acréscimo da qualificadora relativa ao motivo fútil na sentença de pronúncia, ao argumento de que "se a própria vítima afirmou em juízo desconhecer as razões para o cometimento do crime, o que depreende-se é que há ausência de motivos, e não indícios de existência de motivo fútil hábil a qualificar o crime" (fl. 08).

Alega, ainda, que "não é possível fundamentar o acolhimento da qualificadora por motivo fútil na decisão de pronúncia com base tão somente nas declarações prestadas pela vítima em sede policial, uma vez que as mesmas não foram tomadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (fl. 09).

Requer, assim, seja concedida a ordem para que seja afastada a qualificadora do motivo fútil e restabelecida a sentença de pronúncia.

Liminar indeferida (fls. 49/50).

Informações prestadas pela autoridade indicada como coatora às fls. 60/62, acompanhadas dos documentos de fls. 63/89.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 93/95, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.924 - RJ (2011/0306242-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Conforme relatado, requer a impetrante seja afastada a qualificadora do motivo fútil e restabelecida a sentença de pronúncia proferida pelo Juízo singular (fls. 1/10). Sem razão, entretanto.

Segundo estabelece o § 1º do art. 413 do Código de Processo Penal, "a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena".

Com efeito, a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, conforme estabelece o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

In casu, o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação ministerial, assim decidiu, *in verbis* (fls. 36/39):

Ao contrário do que foi fundamentado na sentença de fls. 6/17, verifica-se pelos depoimentos acima transcritos, a razão de o ora apelado estar no local com as vítimas: pagamento de sua parte na empresa de televisão a cabo clandestina, confirmando assim a motivação do fato.

O I. Juiz sentenciante, não observando a palavra do réu em seu interrogatório, impronunciou a qualificadora do motivo fútil, merecendo reforma a decisão de pronúncia para tão somente admitir a referida qualificadora, pois como bem registrado pelo Ministério Público em suas razões:

".. são exatamente estas declarações que indicam a presença do motivo fútil, pois, como transcrito acima, o réu não gostou de ter perdido seu emprego e o fato da vaga estar sendo exercida pela vítima Diego por culpa da vítima Anderson.

(...)

A declaração da vítima e o interrogatório do réu devem ser levados em consideração pelo Juiz presidente para admitir a qualificadora."

Com efeito, é forçoso concluir que os depoimentos carreados acima não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trouxeram dúvida quanto à presença da qualificadora do motivo fútil, situação que autoriza o pronunciamento do ora apelado pela referida qualificadora.

Como bem asseverou a d. Procuradoria de Justiça em seu parecer:

".. não é possível que o Juiz Presidente do Tribunal do Júri em simples decisão interlocutória de pronúncia, decidir que tal circunstância fática não configura uma determinada qualificadora, inclusive porque em plenário poderá ser repetida a instrução. Cumpre aos jurados essa decisão."

Assim, o conjunto probatório, nesta fase, autoriza a imputação de indícios da existência da qualificadora do motivo fútil.

E somente podem ser consideradas improcedentes as qualificadoras que se revelem inadmissíveis frente ao conjunto probatório e, ao contrário, temos pelos depoimentos carreados aos autos que a vítima foi morta por motivo torpe.

Por todo o exposto, conclui-se que o conjunto probatório é satisfatório. A sentença merece reparos, ante os fundamentos acima expostos.

Dou provimento ao recurso ministerial, para pronunciar ALEXANDRE DA SILVA, para que seja pronunciado, como incurso nos arts. 121 § 2º, II e IV do CP e 121, § 2º, II e IV, c/c 14, II do CP.

Como se vê, havendo no acórdão referência às provas que indicariam que os crimes teriam sido praticados por motivo fútil, imperioso a manutenção da referida qualificadora, cabendo ao juiz natural da causa o exame dos fatos a justificar a sua incidência, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri.

Assim, as circunstâncias propostas na denúncia somente podem ser afastadas, quando, de forma inequívoca, mostrarem-se absolutamente improcedentes. Caso contrário, havendo indícios da existência da qualificadora e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societatis*, cabendo ao Tribunal do Júri manifestar-se sobre elas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, "*as qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri*" (HC nº 138.177/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 28.8.13).

2. Na hipótese, não se pode afirmar que a incidência das qualificadoras da surpresa e do motivo fútil restabelecidas no acórdão *a quo* seriam manifestamente improcedentes e descabidas, pelo contrário, ficou demonstrado de forma fundamentada, com base na prova colhida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal, as razões pelas quais o réu deveria ser pronunciado em relação a elas, razão pela qual não se afigura possível sua exclusão, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri.

3. Não é possível na via estreita do *habeas corpus*, sem o indispensável exame do conjunto fático-probatório dos autos, afastar qualificadoras reconhecidas de forma fundamentada pela instância ordinária, com base em elementos concretos dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 276.976/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 15/04/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– A alegada insuficiência de provas a justificar a absolvição e o arquivamento do processo, não foi submetida e debatida pela Corte de origem, no acórdão impugnado, que se limitou a analisar a questão referente às qualificadoras, o que impede o conhecimento da matéria, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

– Mesmo não tendo sido juntada aos autos a decisão de pronúncia, verifica-se, a partir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que a referida sentença, embora de forma sucinta, fundamentou as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, com base nos fatos extraídos dos autos.

– É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que apenas excepcionalmente se admite a exclusão das qualificadoras da sentença de pronúncia uma vez que compete ao Tribunal do Júri a análise plena dos fatos da causa. Assim, só podem ser excluídas as qualificadoras manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos.

Habeas Corpus não conhecido. (HC 238.253/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 11/06/2014)

Desse modo, deve subsistir o entendimento firmado no acórdão impugnado, por se encontrar em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante tais considerações, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0306242-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 228.924 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20082040273274 273383620088190204 93002006

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KATIA VARELA MELLO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ALEXANDRE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.